



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

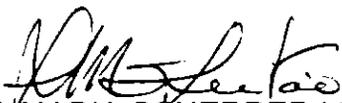
Processo nº. : 13555.000142/95-87  
Recurso nº. : 116.915  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1991 a 1994  
Recorrente : MARIALVA PAIVA FERREIRA (FIRMA INDIVIDUAL)  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 16 de março de 1999  
Acórdão nº. : 104-16.936

IRPJ E OUTROS - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIALVA PAIVA FERREIRA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13555.000142/95-87  
Acórdão nº. : 104-16.936  
Recurso nº. : 116.915  
Recorrente : MARIALVA PAIVA FERREIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada lavrou-se o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/34), relativo aos exercícios de 1991 a 1994, decorrente do arbitramento do lucro em função de a escrituração mantida pela Contribuinte ser considerada imprestável para determinação do Lucro Real, tipificando infração ao disposto no art. 399, inciso IV do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980, com base tributável determinada conforme o art. 400 do mesmo Regulamento.

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração reflexivos, concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 35 a 45) e à Contribuição Social (fls. 46/54).

Ciente da exigência, através de Representante devidamente habilitado nos autos, apresenta a defesa inicial (fls. 283 a 285), sob as seguintes alegações, assim sintetizadas pela ilustre autoridade julgadora de primeira instância:

"a) o Auditor Fiscal, com base na falta de escrituração do movimento bancário, solicitados à rede bancária à revelia da impugnante, contrariando totalmente as normas legais e constitucionais, arbitrou o lucro da empresa, por ser este o caminho mais fácil para se apurar a monstruosa cifra a recolher aos cofres da união;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13555.000142/95-87  
Acórdão nº. : 104-16.936

- b) a impugnante conta com os trabalhos profissionais de pessoas qualificadas, como é o caso do contabilista, encarregado de toda escrituração fiscal e contábil;
- c) a impugnante não sabe como efetuar lançamentos contábeis e desconhece os métodos de escrituração, o que torna muito difícil saber se está faltando contabilizar este ou aquele documento;
- d) a importância julgada devida ao fisco deve manter relação com o movimento econômico e financeiro da impugnante - requerendo nova auditoria com esse intuito - pois, a perdurar o montante arbitrado pelo Auditor Fiscal, o débito levantado tornar-se-á impagável."

A ilustre autoridade julgadora de primeira instância, reduz a multa de lançamento de ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, e determina a exclusão do encargo da TRD incidente no período de 4 de abril até 29 de julho de 1991 e, quanto ao mérito, julga procedente a exigência, sob os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir transcritas:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
LUCRO ARBITRADO**

Constatada a imprestabilidade da escrituração mantida pela contribuinte, para determinação do Lucro Real, cabível é o arbitramento do lucro.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE**

**TRIBUTAÇÕES DECORRENTES**

Uma vez mantida a base tributável no processo principal, igual destino aplica-se aos seus reflexos, diante da íntima relação existente entre eles.

**LANÇAMENTOS PROCEDENTES"**

Cientificado da decisão de primeira instância, em 06/11/97, conforme Aviso de Recebimento constante às fls. 317, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 10/12/97, o recurso voluntário de fls. 320/321, sob os fundamentos que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13555.000142/95-87  
Acórdão nº. : 104-16.936

Consta à fls. 319 "Termo de Perempção".

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu Representante Legal,  
apresenta às fls. 323 as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13555.000142/95-87  
Acórdão nº. : 104-16.936

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

A recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 06/11/97 (quinta-feira), conforme se constata dos autos à fls. 317.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72.

Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que estes prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

É inconteste que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

Considerando que 06/11/97 foi uma quinta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 07/11/97, sexta-feira, primeiro dia útil após a data da ciência, sendo que, neste caso o último dia para a apresentação do recurso cairia no dia 06/12/97, um sábado. Tal ocorrência leva a data limite para a segunda-feira. Considerando que a segunda-feira caiu no dia 08/12/97 (feriado nacional), a data limite seria em 09/12/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13555.000142/95-87  
Acórdão nº. : 104-16.936

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 10/12/97 (fls. 320), ou seja, após trinta dias da ciência da decisão do julgamento de primeira instância.

Daí sua intempestividade, justificadora do seu não conhecimento.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO